

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ

LEI Nº 03 /97

de 03 de Januário de 1.997

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1.997 e dá outras providências.

PIAUÍ: O PREFEITO MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ, ESTADO DO

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 1.997, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades de Administração Direta e Indireta, assim como a execução obedecerá as Diretrizes aqui estabelecidas.

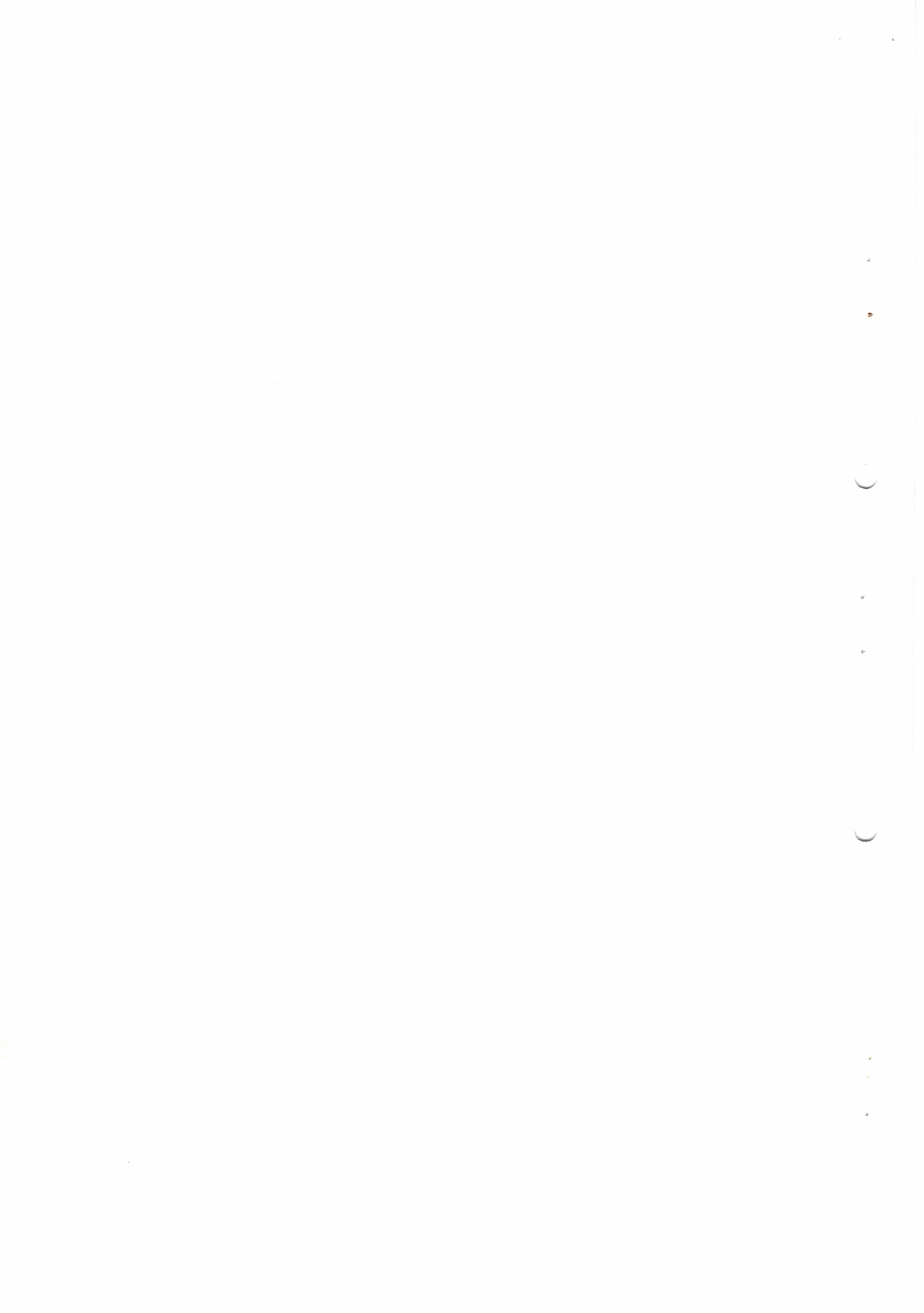
Parágrafo Único - As Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista somente receberão do Tesouro Municipal através de Lei específica, autorizando a subscrição de aumento de Capital ou cobertura de déficit, executando o pagamento de serviços prestados.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de 1.997, obedecerá as Diretrizes Gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

1º - O montante das despesas deverá ser igual ao das receitas.

2º - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de execução.

3º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita, resultantes de Impostos, conforme dispões o art. 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino, função Educação e Cultura.



4º - Constará da proposta orçamentaria o produto das operações de créditos autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculadas ao projeto.

5º - O poder executivo destinará 5% (cinco por cento) dos recursos previstos no orçamento, compreendendo FPM, ICMS e recursos próprios para manutenção do Poder Legislativo, exceto os recursos com destinação específica ou recursos vinculados a projetos e atividades.

Art. 3º - O poder executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual de Investimentos, procederá a seleção das prioridades dentre as relacionadas no Plano Plurianual.

1º - São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentaria Anual e Plano Plurianual de Investimentos;

II - A abertura de crédito Especial sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

2º - Poderão ser incluídos, entretanto, programas e projetos, desde que financiados com recursos de outras esferas de Governo, com a respectiva contrapartida do Município.

Art. 4º - Ao Município compete instituir e arrecadar os impostos previstos no art. 156, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A receita tributária corresponderá, pelo menos, a 0,25% do total da receita orçamentaria, exclusive as decorrentes de operações de crédito.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com vigência máxima de um ano, com outras esferas de Governo, para o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura e transporte, com a contrapartida do Município.

Art. 6º - As despesas com pessoal da Administração Direta e indireta, ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) das receitas correntes, atendendo ao disposto no art. 38 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

1º - Entende-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes próprias da Administração

Direta e das receitas correntes próprias da Administração Indireta, provenientes de autarquias e fundações públicas, excluídas as Receitas oriundas de convênios.

2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta nas seguintes despesas:

- I - Salários;
- II - Obrigações Patronais;
- III - Proventos de aposentadorias e pensões;
- IV - Remuneração de Vereadores.

3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo órgão ou entidade da Administração Direta, Indireta, Autarquia e Fundações, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentaria, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício financeiro, obedecido o limite fixado no " Caput " .

Art. 7º - Fica autorizada a concessão de ajuda financeira às entidades relacionadas sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública nas áreas de educação, saúde, assistência social e agricultura.

1º - Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo, dos planos de Aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

2º - Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de Aplicação, não podendo ultrapassar os 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como às que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

4º - Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a estudante para o complemento de seus estudos fora do Município.

Art. 8º - O orçamento anual obedecerá a estimativa organizacional aprovada por Decreto, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 9º - As operações de créditos por antecipação da receita contratada pelo município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.



Art.10º - O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de outubro, o projeto de Lei Orçamentaria à Câmara Municipal, que apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para a sanção.

Parágrafo Único - Não sendo o mesmo apreciado neste período, fica o Poder Executivo autorizado a executa-lo na sua forma original, sem prejuízo de continuidade para a administração municipal no exercício a iniciar-se.

Art.11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.12º - Revogam-se as disposições em contrário.


Prefeitura Municipal de Brejo do Piauí, em 02 de Januário de 1.997



José de Anchieta de Moura Chaves
Prefeito Municipal

Esta Lei esta Registrada no livro de Regis-
tro da Câmara Municipal de Bujo do Piauí - Pi
sob, as fls 03. Frente/Verso.

Lei ciênte: Alvarus

Ordem do dia 03 / 01 / 97
1ª sessão - 2:00 horas
pauta para Votação

Secretário da Câmara

Aprovado em Primeira Discussão
Por Unanimidade
1ª sessão em 03 / 01 / 97

Secretário da Câmara

A SANÇÃO 
Presidente da Câmara

A presente Lei foi sancionada em
DATA DE 06.01.97 SOB Nº 03/97.


José Anacleto de Moura Chaves
Prefeito Municipal